



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 05 / 2016.

“ FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, PARA A LEGISLATURA 2017/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições Constitucionais, com fundamento no art. 29, VI, da CF, vem apresentar o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º - Os Vereadores do Município de Paulo Afonso perceberão subsídio, em parcela única mensal, para a legislatura 2017/2020, no valor de R\$ 10.021,00 (dez mil e vinte e um reais).

Art. 2º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a promover, através de Resolução, no início de cada exercício, os ajustes necessários no pagamento dos subsídios de que trata o art. 1º deste Projeto, para fins de cumprimento do disposto no inciso VII do art. 29 e § 1º do art. 29-A, ambos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 3º - A ausência, sem justificativa, do Vereador a reunião plenária da Câmara implicará em desconto no subsídio, em valor proporcional ao número de faltas em relação ao total de sessões mensais fixadas no Regimento Interno.

Art. 4º - No caso de licenciamento por doenças devidamente comprovada por atestado médico, os Vereadores não ficarão prejudicados e perceberão seus subsídios de forma integral.

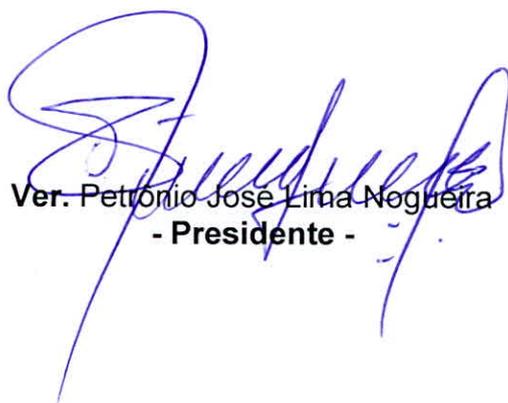
Art. 5º - Em caso de viagem ou representação do Município os Vereadores perceberão as diárias fixadas nos termos da Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes deste Projeto serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da LOA de cada exercício.

Art. 7º - Este Projeto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2016.



Ver. Petronio Jose Lima Nogueira
- **Presidente** -



Ver. Albério Faustino Farias
- **Vice-Presidente** -



Ver. Regivaldo Coriolano da Silva
- **1º Secretário** -

Ver. Luiz Aureliano de Carvalho Filho
- **2º Secretário** -





CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	320
DE	22/12/16
POR	08
VOTOS CONTRA	02
MESA DA C.M.P.A.	22/12/16
 PRESIDENTE	

PARECER Nº. 02 /2016.

“PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 05/2016.
 FIXA OS SUBSÍDIOS DOS
 VEREADORES DESTA CASA PARA A
 PRÓXIMA LEGISLATURA E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de proposta de definição dos subsídios dos membros desta Casa Legislativa para a legislatura 2017/2020, apresentada pela Mesa Diretora.

É o relatório, passa esta Comissão a OPINAR:

A proposta de Resolução nº. 05/2016 encontra impedimento de natureza constitucional e não pode seguir seu trâmite regular, senão vejamos.

O assunto da proposta de Resolução nº. 05/2016 é tema exclusivo de LEI, conforme previsão do artigos 37, inciso X da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)”

O acima citado § 4º do artigo 39 da Constituição Federal assim prevê:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Diante do exposto, OPINA esta COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL pelo arquivamento da proposta de Resolução nº. 05/2016 de autoria da mesa Diretora, por estar em desconformidade formal com o quanto disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, devendo a matéria ser apresentada na forma de projeto de lei.

Paulo Afonso, 02 de dezembro de 2016.

ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS.
PRESIDENTE.


IVALDO SALES NASCIMENTO
RELATOR.


JOSÉ CARLOS COELHO.
MEMBRO.



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

PARECER Nº. 23 /2016.

*"PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.
05/2016. FIXA OS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES PARA A PRÓXIMA
LEGISLATURA."*

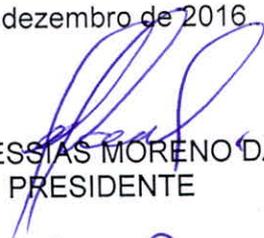
Resumidamente, trata-se de proposta de definição dos subsídios dos membros desta Casa Legislativa para a legislatura 2017/2020.

É o relatório, passa esta Comissão a OPINAR:

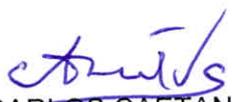
Esta Comissão adota na íntegra o posicionamento da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, que deve ser anexada a presente, pois trata-se de matéria que possui óbice quanto ao seu regular andamento diante do disposto nos artigos 37, X e XI e 39, § 4º da Constituição Federal.

Diante do exposto, OPINA esta Comissão pelo arquivamento da proposta de Resolução nº. 05/2016 de autoria da mesa Diretora, por não estar em conformidade com o quanto disposto nos artigos 37, X e XI e 39, § 4º da Constituição Federal.

Paulo Afonso, 02 de dezembro de 2016.


MANOEL MESSIAS MORENO DA SILVA
PRESIDENTE


MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR


ALBÉRIO CARLOS CAETANO DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

PARECER Nº. 05 /2016.

*“PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.
05/2016. FIXA OS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES PARA A PRÓXIMA
LEGISLATURA.”*

Resumidamente, trata-se de proposta de definição dos subsídios dos membros desta Casa Legislativa para a legislatura 2017/2020.

É o relatório, passa esta Comissão a OPINAR:

A proposta de Resolução nº. 05/2016 não merece prosperar quanto a sua materialidade jurídica, pois, o assunto abordado é tema exclusivo de trato que somente pode ser realizado por LEI, conforme se depreende da simples leitura dos artigos 37, incisos X e XI e 39, § 4º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo,

o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)''

Diante do exposto, OPINA esta Comissão pelo arquivamento da proposta de Resolução nº. 05/2016 de autoria da mesa Diretora, por não estar em conformidade com o quanto disposto na Constituição Federal.

Paulo Afonso, 02 de dezembro de 2016.


IVALDO SALES NASCIMENTO
PRESIDENTE


ÉDSON OLIVEIRA MACIEL
RELATOR


MARCONI DANIEL MELO ALENCAR
MEMBRO